

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.997 - RJ (2016/0272263-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME - DF014394**  
**PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253**  
**ADVOGADOS** : **ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234**  
**EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378**  
**CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048**  
**RECORRIDO** : **FERNANDO CANDIDO DA COSTA**  
**ADVOGADO** : **ANDERSON LIMA RIBEIRO - RJ187640**

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente – uma provedora de aplicações de internet – por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações.

3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes.

6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido.

7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.

8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de

# *Superior Tribunal de Justiça*

aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.  
9. Recurso especial conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME, pela parte RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.997 - RJ (2016/0272263-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME - DF014394  
PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048  
**RECORRIDO** : FERNANDO CANDIDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : ANDERSON LIMA RIBEIRO - RJ187640

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RJ.

**Ação:** de indenização por danos morais, ajuizada em face da recorrente por FERNANDO CANDIDO DA COSTA, em que alega ter sua imagem utilizada de forma indevida e injuriosa por membro da rede social FACEBOOK, com os dizerem “bandido bom é bandido morto”. Afirma, ainda, que fez reclamação pelos meios disponibilizados pelo recorrente, mas que este se quedou inerte e não removeu o conteúdo ofensivo de sua aplicação de internet.

**Sentença:** julgou procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação pelos danos morais suportados pelo recorrido.

**Acórdão:** em apelação interposta pela recorrente, o TJ/RJ negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

Direito Constitucional. Reparação por danos morais. Publicação não autorizada de foto do autor em perfil ofensivo a honra. Apesar da denúncia do ofendido pela retirada de sua imagem, seu pedido não foi atendido. Sentença julgando procedente o pedido indenizatório, no montante de R\$ 5.000,00.

Recurso pelo réu. Descabimento. Agravo do art. 557, do CPC. Desacolhimento.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Comprovação da permanência da foto do autor em perfil desabonador. A demora em retirada da publicação configurou o ato ilícito da ré. Dano moral fixado em patamar módico, que deve ser mantido ante a ausência de recurso do autor.

Precedente: 0012302-45.2011.8.19.0075 - Apelação 1ª Ementa JDS. Des. Marcos Moura Brito - Julgamento: 27/08/2015 - Vigésima Sexta Câmara Cível Consumidor.

Desprovimento do recurso.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/RJ.

**Recurso especial:** alega violação ao art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), ao arts. 186 e 927 do CC/02, e ao art. 14, § 3º, do CDC. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Prévio juízo de admissibilidade:** os recursos foram inadmitidos na origem pelo TJ/RJ e, após a interposição de agravo contra a decisão denegatória (e-STJ fls. 322-336), deu-se provimento para determinar o julgamento do recurso especial.

Relatados os fatos, decide-se.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.997 - RJ (2016/0272263-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADOS : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME - DF014394  
PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253**

**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234**

**EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378**

**CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048**

**RECORRIDO : FERNANDO CANDIDO DA COSTA**

**ADVOGADO : ANDERSON LIMA RIBEIRO - RJ187640**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente – uma provedora de aplicações de internet – por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações.

**I – Dos provedores: a natureza da aplicação *FACEBOOK***

Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Assim, temos que a Internet foi definida como *“o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”* (art. 5º, I).

Na internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários. Ante a ausência de uma orientação legislativa clara, a jurisprudência acabou por definir os diversos tipos de provedores de serviços e utilidades na internet. Veja-se, nesse sentido, o que foi estabelecido no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012):

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i)

**provedores de backbone** (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) **provedores de acesso**, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) **provedores de hospedagem**, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) **provedores de informação**, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) **provedores de conteúdo**, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

A partir do Marco Civil da Internet, em razão de suas diferentes responsabilidades e atribuições, é possível distinguir simplesmente duas categorias de provedores: (i) os **provedores de conexão**; e (ii) os **provedores de aplicação**.

Os **provedores de conexão** são aqueles que oferecem “*a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP*” (art. 5º, V, MCI). No Brasil, os provedores de conexão acabam, em sua maioria, confundindo-se com os próprios prestadores de serviços de telecomunicações, que em conjunto detêm a esmagadora maioria de participação neste mercado.

Por sua vez, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, uma “*aplicação de internet*” é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Como é possível perceber, essas funcionalidades podem ser as mais diversas possíveis, tais como serviços de e-mail, redes social, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras ainda a serem inventadas. Por consequência, os **provedores de aplicação** são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na

internet.

Na hipótese dos autos, o FACEBOOK é uma aplicação de internet em que permitia a formação de comunidades virtuais para a veiculação de informações de vários tipos, verifica-se que o FACEBOOK atua como provedor de conteúdo (na linguagem dos precedentes desta Corte), pois o site disponibiliza informações, opiniões e comentários de seus usuários. Estes usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos, igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns. Ressalte-se, por fim, que o recorrente não exerce nenhuma forma de editoração ou controle prévio das informações que os usuários publicavam na rede social.

Portanto, na controvérsia em julgamento, o recorrente atua como um provedor de aplicação. Tal classificação é relevante para se determinar a sua responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros.

## **II – Da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros**

As discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações apresentam uma complexidade elevada, pois em regra não se está a discutir uma ofensa diretamente causada pelo provedor, mas sim por terceiros usuários das funcionalidades por ele fornecidas. A dificuldade é ainda mais elevada quando os provedores não exercem nenhum controle prévio sobre aquilo que fica disponível on-line, o que afasta a responsabilidade editorial sobre as informações.

Nesse sentido, no julgamento do REsp 1.403.749/GO (Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014), afirmou-se que não é da natureza do serviço de compartilhamento de vídeos a análise prévia dos conteúdos

que são publicados nos canais de seus usuários, veja-se trechos da ementa abaixo:

(...) 3. O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais.

4. **A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.**

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. **Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site**, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (...)

Assim, discute-se o limite da responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos que – mesmo armazenados ou de alguma forma manipulados pelo provedor – são em última análise gerados por terceiros.

No âmbito da jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme exposto pela doutrina, surgiram três entendimentos sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por conteúdos gerados por terceiros: (i) a **irresponsabilidade** pelas condutas de seus usuários; (ii) a **responsabilidade civil objetiva**; e (iii) a **responsabilidade subjetiva**, que pode ser subdividido a partir do momento em que o provedor de aplicação seria responsável pelo conteúdo gerado por terceiro.

De acordo com a **tese de irresponsabilidade**, entende-se que o provedor de aplicação é um mero intermediário, sem qualquer controle sobre o conteúdo gerado por seus usuários e “*em geral não haveria qualquer conduta por*

# Superior Tribunal de Justiça

*parte do provedor que atraísse para si a responsabilidade pelos atos de outrem, cabendo ao mesmo apenas colaborar com a vítima para a identificação do eventual ofensor*". Essa tese foi albergada por pouco tempo em alguns dos tribunais brasileiros. Por sua vez, nos Estados Unidos da América, essa é a postura majoritária, em razão da legislação em vigor neste país, que confere uma imunidade relativa aos provedores de aplicações pelas condutas de terceiro, afirmando-se expressamente que não podem ser considerados responsáveis como se fossem eles os autores dos conteúdos ofensivos.

A **tese da responsabilidade objetiva** é fundada no risco da atividade ou no defeito do serviço. Esse entendimento também foi utilizado por alguns tribunais brasileiros, que imputavam o dever de fiscalização prévia pelos provedores de aplicação. Sob essa orientação, chegou-se a condenar proprietários de *lan houses* por ofensas cometidas por meio de computadores mantidos nesses estabelecimentos.

Tal orientação foi rechaçada por este Superior Tribunal de Justiça com relação aos provedores de aplicação, como se verifica também no julgamento do REsp 1.403.749/GO (Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014), o qual não considera como atividade intrínseca dos provedores de aplicações de internet o prévio monitoramento das informações e conteúdos que trafegam e são publicadas em seus serviços e plataformas. Nesse sentido, veja-se o trecho da ementa do julgamento do REsp 1.308.830/RS (Terceira Turma, DJe 08/05/2012)

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

Por fim, há a **tese da responsabilidade subjetiva**, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou

o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

Este Corte Superior têm adotado esse posicionamento em seus julgamentos mais atuais, conforme menciona a doutrina:

Em seus mais recentes posicionamentos sobre o tema, o STJ tem defendido a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores justamente pela não remoção do conteúdo reputadamente ilícito quando ciente de sua existência por uma notificação da vítima. Aqui são considerados em conjunto tanto os casos em que o provedor se omite em responder à notificação da vítima ou de forma ativa responde a notificação afirmando que não vê motivos para retirar o conteúdo do ar. Nesses casos a responsabilidade, além de subjetiva, seria também solidária com o autor do dano. (Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Ed., 2016, p. 81)

Para ilustrar o mencionado acima, cite-se o julgamento desta Terceira Turma no REsp 1.406.448/RJ, julgado em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013), segundo o qual:

8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

### **III – Do termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação na internet**

No entanto, essa teoria subdivide-se em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo *a quo* pode ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor; ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adotava a primeira vertente, ao afirmar que bastaria a ciência inequívoca do conteúdo

ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável, conforme se verifica no julgado mencionado acima (REsp 1.406.448/RJ, Terceira Turma, DJe 21/10/2013).

No entanto, movido por uma séria de preocupações, o Marco Civil da Internet expressamente adota a segunda vertente, determinando a responsabilidade do provedor de aplicação somente em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme disposto no art. 19, *caput*, da mencionada lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Entre as preocupações que levaram o legislador pátrio a adotar esse posicionamento normativo, conforme apontado pela doutrina estão: (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet, deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente.

Para o correto deslinde do recurso em julgamento, portanto, há uma importante questão de aplicação de aplicação intertemporal do direito a ser resolvida.

Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. Como ficou demonstrado, contudo, com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.

Dessa forma, a regra a ser utilizada para a resolução de uma dada controvérsia deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes. Para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte. No entanto, após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

#### **IV – Da hipótese dos autos**

Ao analisar o acórdão recorrido, fica evidenciado que todos os fatos ali contidos ocorreram sob a égide do Marco Civil da Internet, o qual foi publicado em 23/04/2014 e entrou em vigor 60 (sessenta) dias após essa data. Conforme consta nos autos, o recorrido tomou conhecimento do conteúdo

infringente publicado na rede social no mês de julho de 2014 e, portanto, já sob a vigência da mencionada legislação.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de condenação do recorrente por ofensas presentes em conteúdos gerados por terceiros em sua aplicação de compartilhamento de fotos, pois estão ausentes nos autos os elementos que permitiriam a responsabilização solidária do FACEBOOK, em razão da ausência de prévia notificação judicial de retirada.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade solidária da recorrente pelo conteúdo ofensivo gerado por terceiros em sua aplicação de rede social.

Por fim, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo recorrido, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 7 e-STJ), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto o recorrido fizer jus ao benefício da gratuidade da justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0272263-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.997 / RJ**

Números Origem: 02667951120148190001 201624508596

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME - DF014394  
PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048  
RECORRIDO : FERNANDO CANDIDO DA COSTA  
ADVOGADO : ANDERSON LIMA RIBEIRO - RJ187640

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME**, pela parte **RECORRENTE**:  
**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.